



PROCESSO Nº 2.917/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº: 003/2022

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Saquarema, 09 de maio de 2022

À

ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA

Trata-se o presente de resposta ao questionamento feito pela empresa Ilumisul Soluções urbanas e luminotécnica, no bojo do edital Tomada de Preços nº 003/2022, cujo o objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA.**

#### Do Fato

O primeiro questionamento da ora licitante refere-se à exigência de habilitação feita a cláusula 8.11.7., qual seja ***“A licitante deverá apresentar licenciamento ambiental, emitido por órgão ambiental competente, compatível com objeto social e a prestação de serviço objeto da licitação.”***

A licitante questiona, quanto à possibilidade de apresentação de documentação ou ***“Certidão de inexistência de licenciamento ambiental”*** para atendimento da cláusula supracitada, já que segundo a mesma, trata-se a atividade de destinação final dos resíduos contaminantes (Lâmpadas, reatores, etc.) de atividade acessória, que poderia ser terceirizada (cláusula 16.7 do projeto básico). Acrescenta também a licitante que não há previsão de custos para o serviço de destinação final de tais resíduos.

O segundo questionamento da licitante se recai sobre a Decisão TCE RJ Nº 227509-3/2021, onde afirma a mesma, que o entendimento do referido órgão de contas estadual foi de que a apresentação da referida documentação de regularidade ambiental, deveria se dar somente a época da assinatura do contrato.



## Da Resposta

A atividade de manutenção do sistema de iluminação pública, no seu processo operacional, contempla as seguintes fases, no que tange ao tratamento dos insumos contaminantes e de alto potencial de dano ao meio ambiente: Sua retirada do sistema, acondicionamento, transporte, armazenamento provisório e por fim, destinação final.

Por mais que seja possível a terceirização da etapa de destinação final, as fases anteriores de manuseio dos insumos contaminantes, de fato pela natureza do escopo contratual, serão responsabilidade exclusiva da empresa contratada para execução do serviço de manutenção dos pontos de iluminação.

Sendo assim, faz-se necessária a comprovação do respeito e observação aos preceitos legais de defesa e proteção ao meio ambiente na atividade operacional da empresa, sendo o documento hábil, exclusivamente, a Certidão de Licenciamento Ambiental.

Por força da constituição federal, art. 225 e da Lei complementar nº 140/2011, são passíveis de licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

No que tange a observação da licitante, quando a não previsão de custos específicos para a atividade acessória de destinação final dos resíduos contaminantes, cumpre registrar que a figura da política de logística reversa trata-se de uma obrigação do gerador do resíduo, cujo os custos devem estar previstos em sua cadeia operacional, como versa o art. 20, inciso I da lei nº12.305/10, ou seja, a remuneração direta por tal atividade representaria enriquecimento em desfavor da administração municipal que já remunerará a contratada pelo fornecimento dos insumos empregados na atividade de manutenção.

No que versa ao entendimento da licitante de que o entendimento do TCE/RJ nº 227509-3/2021, se refere à obrigação de apresentação da Certidão de licenciamento ambiental apenas no ato de assinatura do contrato, cumpre frisar que o entendimento do ilustre órgão de controle é justamente contrária, no que tange a segurança da futura contratação.

*“A ora Representante ainda se insurgiu contra o previsto no item 13.4 do TR11, no qual é demandada a apresentação de licenciamento ambiental operacional compatível com o*



objeto da licitação, o que não teria fundamento técnico ou legal.

Levando em consideração tais elucidações, a instância técnica recomendou, com base em jurisprudência da Corte de Contas nacional, que a licença ambiental seja demandada apenas do licitante vencedor, como condição para a celebração do contrato, e não como requisito de qualificação técnica, sob pena de violação ao rol taxativo do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, a alegação da Representante seria parcialmente procedente.

Com a devida vênia ao Corpo Instrutivo, reputo improcedente a Representação neste tema, tendo em vista que, recentemente, este Tribunal evoluiu seu posicionamento sobre a matéria, admitindo a exigência de comprovação de regularidade ambiental de todos os licitantes, e não apenas do vencedor, uma vez que este tipo de demanda constitui uma condição de viabilidade objetiva da execução do serviço licitado, sob o risco de o mesmo não ser realizado ou, mais grave, ser prestado sem o respeito às normas ambientais.”

Atenciosamente,

SAMUEL ARANDA NETO

Diretor Geral de Licitação

**Samuel Aranda Neto**  
Diretor Geral de Licitações  
Mat. 958667-2

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS 003/2022  
PROCESSO DE DESPESAS N° 353/2021**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO-DE-OBRA”.**

Ilmo. Sr. Lindonor Ferreira Rezende da Rosa –  
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos

**A ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 12.917.918/0001-89**, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 72 – gr. 312 – Centro/Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-001, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

É tempestivo a presente **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** tendo em vista que a sessão pública está marcada para o dia 13/05/2022, e no item 1.6 é citado o seguinte texto:

16.1 - As solicitações de informações julgadas pertinentes por parte das licitantes, bem como os esclarecimentos de eventuais dúvidas relativas à interpretação de termos constantes no presente Edital, deverão ser encaminhadas em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, através do endereço eletrônico da Comissão Permanente de Licitação: [licitacoes@saquarema.rj.gov.br](mailto:licitacoes@saquarema.rj.gov.br).

1.6.1 Os esclarecimentos pertinentes às informações solicitadas e às dúvidas levantadas serão, quando cabíveis, prestadas por escrito, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Este procedimento deverá efetivar-se num prazo não superior a 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento do questionamento pela Comissão Permanente de Licitação que farão parte integrante dos autos do processo administrativo e serão disponibilizados através do Portal de Compras e Licitações (<http://licitacoes.saquarema.rj.gov.br>) para que todos os licitantes tenham ciência.

1.6.2 A licitante poderá utilizar-se do seguinte meio de comunicação à distância para obter informações e esclarecimentos: contato telefônico (22) 2655-6400, Ramal 215, mas somente para dirimir dúvidas de caráter estritamente informal.

## NOS TERMOS DO EDITAL TEMOS:

No item,

***8.11.7. A licitante deverá apresentar licenciamento ambiental operacional, emitido por órgão ambiental competente, compatível com seu objeto social e a prestação de serviço objeto da presente licitação.***

*8.11.7.1. Em razão de ser obrigação da licitante a retirada, transporte e armazenamento provisório até a destinação final dos materiais inservíveis retirados do sistema de iluminação pública, com conhecido potencial danoso ao meio ambiente, deverá a licitante apresentar o referido licenciamento ambiental, para fins de comprovação do cumprimento e observação do ordenamento jurídico de preservação e manutenção do meio ambiente.*

*8.11.7.2. A presente exigência coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em análise de edital para contratação de serviço similar (vide decisão TCE nº 227509-3/2021).*

**Entendemos que a exigência se coaduna com os itens descritos no Anexo I:**

*ANEXO I - 8.2.8. A licitante vencedora deverá providenciar, de acordo com a legislação ambiental vigente e normas regulamentadoras – NBR's, os procedimentos adequados para armazenamento, transporte e descarte dos resíduos tóxicos (mercúrio e outros elementos que compõem os materiais retirados do sistema de IP) contaminantes do meio ambiente, provenientes das suas operações no Sistema de Iluminação Pública do Município.*

*21.2. Em todas as áreas onde sejam executados os serviços contratados, ao término dos mesmos, a empresa deverá ser procedida com a limpeza geral do local. Nenhum tipo de resíduos/rejeitos provenientes dos serviços executados bem como: pontas de fio, conectores trocados, restos de fita isolante inutilizadas dentre outros, deverão permanecer no local. Ficará sob inteira responsabilidade da Contratada as providências e medidas necessárias para providenciar os devidos descartes dos resíduos/rejeitos.*

Para atender estes requisitos a contratada poderá subcontratar, conforme estabelece o Edital:

*16.7. A CONTRATADA poderá subcontratar os serviços até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato mediante comunicação expressa ao MUNICÍPIO e concordância deste, através de instrumento próprio.*

Além disso, a planilha orçamentária não remunera nenhum “serviço de retirada, transporte e armazenamento provisório até a destinação final dos materiais inservíveis retirados do sistema de iluminação pública”.

**Logo, perguntamos:**

#### **QUESTIONAMENTO 1:**

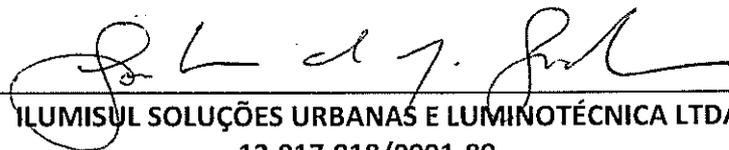
Poderá a Licitante, apresentar a **CERTIDÃO DE INEXIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, para atender o item 8.11.7, levando em conta que é uma atividade secundária, passível de subcontratação?

#### **QUESTIONAMENTO 2:**

Quando da *decisão TCE nº 227509-3/2021*, ficou entendido que o momento de apresentação do licenciamento ambiental deveria ocorrer no momento da assinatura do contrato e nunca no momento da habilitação ao edital, porque o Edital não está seguindo na íntegra o entendimento do TCE?

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Atenciosamente,



ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA

12.917.918/0001-89 –

**Guilherme de Moraes Guedes**